



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098859-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CONNECT ENERGIA SOLAR EIRELI, é agravada ANGELA DE BRITO FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098859-46.2025.8.26.0000

Agravante: Connect Energia Solar Eireli

Agravado: Angela de Brito Fontes

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza: Carina Roselino Biagi

Voto nº 21323.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a apresentação do contrato devidamente assinado e a emenda da petição inicial para adequação ao rito ordinário. Discussão não é restrita à simples execução do título extrajudicial, mas ao cumprimento das obrigações por ambas as partes, o que alarga a matéria debatida e, inclusive, motivou a determinação de emenda da petição inicial para adequação ao procedimento ordinário. Câmara Especial que julgou o conflito de competência suscitado na origem definiu a competência da Vara Empresarial, que cuida das mesmas matérias das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Determinação de redistribuição às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que determinou a apresentação do contrato devidamente assinado e a emenda da petição inicial para adequação ao rito ordinário (fls. 29/30 da ação). Sustenta, em resumo: a validade da assinatura; não há falar sobre a motivação da rescisão do contrato e do cumprimento das obrigações, que estão demonstradas nos autos. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas do contrato de franquia, a

motivação da rescisão contratual pela agravada e o descumprimento das obrigações pela agravada.

É o relatório.

1. A execução originária foi ajuizada no juízo cível, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias – com sede em Ribeirão Preto/SP (fls. 38/40).

Suscitou-se conflito de competência, que foi julgado pela Câmara Especial do TJSP. Confira-se a ementa (cópia a fls. 55/60 da ação):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência entre a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs e a 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto, referente à ação de execução por quantia certa ajuizada por sociedade empresária, visando o recebimento de montante decorrente de distrato de contrato de franquia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial relacionada a contrato de franquia, considerando a Resolução nº 877/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. A competência deve ser definida com base na natureza da relação jurídica subjacente, que, no caso, é o contrato de franquia, abrangido pela Resolução nº 877/2022.

4. A execução de título extrajudicial não afasta a competência das Varas Empresariais, pois a controvérsia envolve toda a relação jurídica decorrente do contrato de franquia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs.

Tese de julgamento: A competência para ações relacionadas a contratos de franquia é das Varas Empresariais, conforme Resolução nº 877/2022.

Legislação Citada: Resolução nº 877/2022 do TJSP, art. 3º; CPC, art. 66, II; CPC, art. 55, §§ 1º, 2º, I e 3º; CPC, art. 914, § 1º. Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, CC nº 0012291-95.2024, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 21.05.2024; TJSP, CC nº 0024228-39.2023, Relª. Sílvia Sterman, Câmara Especial, j. 29.08.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0011707-28.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 05.08.2024. **(Conflito de Competência nº 0007009-42.2025.8.26.0000, TJSP, Câmara Especial, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 28/02/2025).**

2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Acórdão de fls. 55/60 declarou a competência material desta Vara Especializada para analisar o presente feito.

Verifico que o contrato de fls. 17/32, aparentemente firmado de forma digital, não apresenta a devida cadeia de confiabilidade necessária à comprovação da validade das assinaturas colhidas. Determino à parte autora que apresente contrato devidamente assinado.

Ademais, as parcelas supostamente devidas a título de taxa de franquia, royalties e uso de software não são dívidas líquidas e certas, tendo em vista ser aparentemente controvertido o motivo da rescisão e cumprimento das obrigações contratuais, principalmente por não haver a parte autora colacionado aos autos a notificação que recebeu da parte ré comunicando a intenção de rescindir o contrato de franquia.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - Sentença de procedência - Execução fundada em título executivo extrajudicial - Contrato de Franquia - Cobrança de royalties e taxa de marketing - Pendência de ação discutindo o cumprimento das obrigações contratuais pelas partes - Título ilíquido e inexigível - Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Honorários recursais - Majoração (CPC, art.85, §11) - Percentual majorado - Apelo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1155566-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (grifei)

Assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a ao procedimento ordinário e juntando documentos indispensáveis, sob pena de extinção do feito." -- **fls. 61/62 da ação.**

3. Conforme se infere da leitura da decisão agravada, a discussão não é restrita à simples execução do título executivo extrajudicial, mas ao

cumprimento das obrigações por ambas as partes, o que alarga a matéria debatida, o que motivou, inclusive, a determinação de emenda da petição inicial para adequação ao procedimento ordinário.

Ademais, no julgamento do conflito de competência suscitado na execução originária, a Câmara Especial desta Corte definiu pela competência da Vara Empresarial, que cuida das mesmas matérias de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Desse modo, estruturando-se o objeto litigioso do processo em torno de contrato de franquia, a competência é de uma das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, em razão da nova redação dada pela Resolução 920/2024 ao artigo 6º da Resolução 623/2013, ampliando a competência daquelas câmaras: *“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, II - franquia (Lei nº 8.955/1994), III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021, IV - ações oriundas de representação comercial, V - ações de contratos de distribuição, VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).” (g.n.).*

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Execução de Título Extrajudicial Contra Devedor Solvente - Contrato de Franquia - Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Expressa disposição contida no art. 6º, II, da Resolução 623/13 (alterada pela Resolução nº 920/2024). Precedentes recentes deste C. Grupo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial. Reconhecimento da competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **(Conflito de competência cível 0027999-88.2024.8.26.0000, TJSP, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 17/10/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISTRATO DE FRANQUIA. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em decorrência da cláusula de compromisso arbitral inserida no contrato firmado entre as partes. Irresignação. Contrato de franquia que se insere na competência recursal de uma das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, criadas pela Resolução n. 538/2011, que entrou em vigor em 09/02/2011. Inteligência do Artigo 6º, da Resolução nº 623/2013. Existência, inclusive, de decisão prévia da Câmara Especial deste E. Tribunal, proferida nestes autos, afastando a competência do juízo cível e determinando a redistribuição a uma das Varas Empresariais. Relação jurídica subjacente que determina a competência para julgamento da execução de título extrajudicial. Lide integrada por franqueador e franqueado. Fato suficiente para justificar a competência das câmaras especializadas na matéria. Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(Agravado de Instrumento 2328464-87.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 11/11/2024).**

4. Portanto, determina-se a remessa dos autos às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, com determinação.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator